

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA
21-01-2015
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Aproveitando uma promoção de última hora **Alberto**, **Beatriz** e **Carlos** decidem tirar uns dias de férias no Porto. Um tanto inesperadamente, travam amizade com **Daniel**, empregado no bar onde acabam por passar as noites. Certa vez, depois de vários copos de vinho do Porto, **Alberto** propõe-se comprar a mota de **Daniel** por 4.500€. Entusiasmado pela oferta, **Daniel** não hesita e dá o negócio por concluído. Também nessa altura ficou acordado que a mota seria entregue no fim-de-semana seguinte, na casa de fim-de-semana de **Daniel** em Ciudad Rodrigo (Espanha).

No dia seguinte, **Alberto** cai em si. A compra tinha sido ruinosa: o motociclo não valia o preço que tinha pago e – pior ainda – ele nem o sabia conduzir. Sem sucesso, procura convencer **Daniel** a recuar na venda. Apesar das tentativas, nenhum argumento persuadiu **Daniel** a abrir mão de tão frutuoso negócio.

Inconformado, **Alberto** intenta na secção de competência genérica da instância local do Tribunal de Comarca do Porto uma acção contra **Daniel**, requerendo a anulação da compra e venda por incapacidade accidental.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Qual o tipo de acção que foi proposta, a forma de processo, o pedido e a causa de pedir? (2 valores)
2. Sabendo que **Alberto** é português residente em Lisboa e **Daniel** é um cidadão brasileiro domiciliado em Madrid, seria o Tribunal Judicial da Comarca do Porto competente para apreciar esta acção? Em caso negativo, quais as consequências? (6 valores)
3. Imagine que **Daniel** tinha apenas 17 anos no momento da propositura da acção e que, por ser órfão, não se encontrava representado. Como deveria o juiz proceder? (1.5 valores)
 - 3.1 A sua resposta seria a mesma se, não tendo **Daniel** chegado a ser representado, tivesse atingido a maioridade no decurso do processo? (1.5 valores)
4. Imagine que na contestação **Daniel** alega que a acção deveria ter sido intentada não só por **Alberto** mas também pela sua mulher **Beatriz**, com quem estava casado em regime de comunhão de adquiridos. *Quid iuris?* (3 valores)
5. Imagine agora que **Alberto** e **Carlos** decidiram ambos comprar a mota, sendo que cada um pagaria 50% do preço. Poderia a acção ser proposta sem a intervenção de **Carlos**? Em caso negativo, poderia o juiz chamá-lo à acção? (3 valores)
6. **Alberto** confere mandato forense a um ilustre Professor de Direito que apesar do reconhecido mérito académico não era advogado. Tendo **Daniel** arguido a falta de patrocínio judiciário como deve o juiz decidir? (3 valores)

FIM

1. Qual o tipo de acção que foi proposta, a forma de processo, o pedido e a causa de pedir? (2 valores)

- acção declarativa (art. 10.º/1) constitutiva (art. 10.º/3 al. c))	0.5
- processo comum (art. 546.º/2) que segue forma única (art. 548.º)	0.5
- pedido de anulação do contrato de compra e venda	0.5
- celebração do contrato de compra e venda - incapacidade accidental do comprador no momento da celebração do contrato	0.5

2. Sabendo que **Alberto** é português residente em Lisboa e **Daniel** é um cidadão brasileiro domiciliado em Madrid, seria o Tribunal Judicial da Comarca do Porto competente para apreciar esta acção? Em caso negativo, quais as consequências? (6 valores)

- O conflito é plurilocalizado, - logo, é necessário determinar se o tribunal em que a acção foi proposta é internacionalmente competente.	0.1
- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso - Reg. 1215/2012 e CPC -, começamos por verificar se se aplica o Regulamento, uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).	0.1
- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º. - O âmbito temporal está preenchido, porque a acção foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).	0.3
- O âmbito espacial está preenchido, pois o réu tem domicílio num Estado-Membro (Madrid, Espanha) - art. 6.º/1/1.ª parte <i>a contrario</i> , art. 62.º/1.	0.5
- Aplicando-se o Regulamento, não está em causa nenhuma competência exclusiva do art. 24.º, - não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, - e não estamos perante matéria de contrato de seguros (art. 10.º ss.), consumo (art. 17 ss.) ou contratos individuais de trabalho (art. 20.º ss.).	0.3
- Assim, aplica-se a regra geral do art. 4.º/1, segundo a qual são competentes os Tribunais do Estado do domicílio do réu, neste caso, os tribunais espanhóis (a norma do art. 4.º não tem dupla funcionalidade). - A acção podia, por isso, ser proposta nos tribunais espanhóis.	0.5
- A competência que resulta do art. 4.º é, no entanto, concorrente da	0.5

que resulta do art. 7.º, nos termos do art. 5.º/1. - Ao presente caso aplica-se o art. 7.º/1/a). Visto que se trata de um contrato de compra e venda e a coisa deveria ser entregue em Ciudad Rodrigo, conclui-se que os Tribunais espanhóis seriam igualmente competentes nos termos desta disposição (7.º/1/b)).	
- Para quem defende que o art. 7.º/1/b) tem dupla funcionalidade, conclui-se que os Tribunais de Ciudad Rodrigo seriam os tribunais concretamente competentes dentro do território espanhol.	0.3
- Em suma, a acção poderia ser proposta tanto nos tribunais espanhóis em virtude do art. 4.º ou ainda nos de Ciudad Rodrigo por aplicação do art. 7.º. A escolha caberia, naturalmente, ao autor, no momento da propositura da acção.	0.3
- Nestes termos, o Regulamento não atribui competência internacional aos tribunais portugueses.	0.5
- Apesar disso, a comparência do réu em juízo sem que este arguisse a incompetência dos tribunais portugueses conduziria à formação de um pacto tácito (26.º/1).	0.5
- Fora desta hipótese caberia aplicar o art. 28.º. O Regulamento não define quais as consequências da incompetência do tribunal, pelo que elas devem ser procuradas no CPC. Assim, uma vez que nenhuma das disposições do Regulamento atribui competência aos tribunais portugueses encontramos-nos perante um caso de incompetência absoluta (art. 96.º al. a)).	1
(...) que consubstancia uma excepção dilatória (arts. 278.º/1 al. a) e 577.º a))	0.5
(...) de conhecimento oficioso (art. 28.º Reg. 1215/2012)	0.3
(...) e que conduz à absolvição do réu da instância (art. 576.º/2 e 278.º/1 al. a) e 99.º/1)	0.3

3. Imagine que **Daniel** tinha apenas 17 anos no momento da propositura da acção e que, por ser órfão, não se encontrava representado. Como deveria o juiz proceder? (1.5 valores)

- A capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos (art. 15.º/2)	0.2
- Os menores carecem, em princípio, de capacidade para o exercício de direitos (art. 123.º CC), pelo que, por força do art. 15.º, n.º 2, carecem de capacidade judiciária. - Admite-se que os alunos considerem que esta compra e venda integra a excepção do art. 127.º, n.º 1, al. a) CC na medida em que sustentem que a aquisição do motociclo foi realiza com os proventos do seu trabalho.	0.2
- Uma vez que o suprimento da incapacidade dos menores é em regra feito por representação (cf. arts. 1878.º, n.º 1, 1881.º e 1888.º a 1900.º CC)	0.2

o incapaz deverá ser igualmente representado em processo (art. 16.º/1)	
- a representação do menor caberia ao tutor (arts. 124.º, 1921.º/1 al. a) CC).	0.3
- uma vez que o autor instaurou a acção contra um incapaz sem indicar o seu representante falta um pressuposto processual relativo às partes (art. 577.º al. c)).	0.2
- trata-se de uma incapacidade judiciária em sentido estrito que deve ser sanada mediante a citação do representante do tutor do incapaz (art. 27.º)	0.2
- caberá ao juiz, oficiosamente, providenciar pela regularização da instância (art. 28.º)	0.1
(...) que ordenará assim a citação do réu em quem o deva representar (art. 28.º/2)	0.1

3.1 A sua resposta seria a mesma se, não tendo Daniel chegado a ser representado, tivesse atingido a maioria no decurso do processo? (1.5 valores)

- Uma vez atingida a maioria a incapacidade de exercício de Daniel cessa	0.3
(...) assim também a sua incapacidade judiciária (art. 15.º/2)	0.3
- Se a incapacidade ainda não produziu efeitos, deve Daniel ser notificado para que tome uma das atitudes que caberia ao seu tutor (art. 28.º/2)	0.3
(...) podendo igualmente fazê-lo por sua livre iniciativa	0.3
- No entanto, entende o Professor Miguel Teixeira de Sousa que a prática de qualquer acto no processo depois de atingida a maioria, sem reserva, importa a ratificação tácita de tudo quanto foi irregularmente praticado.	0.3

4. Imagine que na contestação **Daniel** alega que a acção deveria ter sido intentada não só por **Alberto** mas também pela sua mulher **Beatriz**, com quem estava casado em regime de comunhão de adquiridos. *Quid iuris?* (3 valores)

- Questiona-se se o caso prático configura uma hipótese de litisconsórcio conjugal necessário	0.2
- Para tanto cumpre verificar a aplicabilidade do art. 34.º/1 (referente aos casos de litisconsórcio necessário ativo).	0.3
- É pertinente analisar o artigo na parte referente "às acções de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados". Uma vez que Alberto e Beatriz estão casados em regime de comunhão de adquiridos e o negócio teve lugar na constância do casamento deve entender-se que o motociclo passou a integrar a comunhão (art. 1724.º a) CC.)	0.3
- Nos termos do artigo 1678.º/2 CC. Alberto não tem a administração deste bem (o que suscitaria a aplicação do art. 1682.º/2, numa	0.3

aproximação ao regime dos bens próprios)	
- Sabendo que a ação de anulação tem (possivelmente) um efeito dispositivo, deve aplicar-se o artigo 1682.º CC	0.3
- Se assim é, esta ação deveria ter sido intentada por Alberto e Beatriz	0.3
(...) ou por um com o consentimento do outro (34.º/1)	0.2
- A preterição do litisconsórcio acarreta a ilegitimidade de Alberto (art. 33.º/1)	0.5
- Vemo-nos assim confrontados com uma exceção dilatória nominada (arts. 278.º/1/d) e 577.º/e)	0.2
(...) de conhecimento oficioso (art. 578.º)	0.2
(...) suscetível de sanção nos termos dos arts. 6.º/2, 316.º e 261.º	0.2

5. Imagine agora que **Alberto** e **Carlos** decidiram ambos comprar a mota, sendo que cada um pagaria 50% do preço. Poderia a ação ser proposta sem a intervenção de **Carlos**? Em caso negativo, poderia o juiz chamá-lo à ação? (3 valores)

- A decisão de Alberto e Carlos faz deles comproprietários (art. 1403.º CC)	0.1
- Alberto é sujeito da relação material controvertida (art. 30./3)	0.2
- Porém, a qualidade de comproprietário não basta para que seja conferida ao autor legitimidade processual	0.3
- Alberto apenas será parte legítima nesta ação caso lhe seja permitido produzir todos os efeitos materiais que dela possam resultar	0.3
- A lei não concede a Alberto legitimidade indireta	0.3
- Nos termos dos artigos 1405.º/1 CC e 33.º/1 do CPC, a hipótese configura uma situação de litisconsórcio necessário legal. Como tal, a ação não pode ser proposta sem a intervenção de Carlos	0.5
- A preterição do litisconsórcio acarreta a ilegitimidade de Alberto (art. 33.º/1)	0.2
- Vemo-nos assim confrontados com uma exceção dilatória nominada (arts. 278.º/1/d) e 577.º/e)	0.2
(...) de conhecimento oficioso (art. 578.º)	0.2
(...) suscetível de sanção nos termos dos arts. 6.º/2, 316.º e 261.º	0.2
- O princípio do dispositivo impede o chamamento de Carlos <i>ex officio</i> . Ao juiz apenas compete convidar as partes a praticar os actos necessários à sanção da ilegitimidade.	0.5

6. **Alberto** confere mandato forense a um ilustre Professor de Direito que apesar do reconhecido mérito acadêmico não era advogado. Tendo **Daniel** arguido a falta de patrocínio judiciário como deve o juiz decidir? (3 valores)

- O patrocínio judiciário nesta ação é facultativo uma vez que o valor da ação é inferior à alçada da primeira instância (arts. 301.º, 40.º/1 al. a), 629.º e 44.º LOSJ) e não se verifica nenhum dos casos previstos nas alíneas b) ou c) do artigo 40.º	0.7
- Alberto pode litigar por si	0.3
- Assim, o patrocínio judiciário não constitui, nestas hipóteses, um pressuposto processual	0.3
- Apesar disso Alberto não está impedido de constituir mandatário	0.2
- Alberto é representado por alguém que, sendo embora jurista, não é advogado. Nos termos do art. 42.º, a escolha do representante não é inteiramente livre. O patrocínio facultativo apenas pode ser realizado por advogado (ainda que estagiário) ou solicitador.	1
- Tivesse a petição inicial sido assinada pelo referido jurista deveria o juiz ter notificado o autor para que subscrevesse a petição ou constituísse mandatário nos termos do artigo 42.º (por aplicação analógica do artigo 41.º; a aplicação do art. 48.º é reservada aos casos em que tenha intervindo advogado ou solicitador sem procuração ou com procuração insuficiente ou irregular). Terminado o prazo concedido sem que o autor tenha agido em conformidade, deverá o réu ser absolvido da instância.	0.5